



Prefeitura Municipal de Cafelândia

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 019/2023

Publicação nº 023/2023

Dispõe sobre a alteração do artigo 1º da Lei Nº 3.860/23, de 28 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a alteração de valor de subvenção à Fundação De Proteção À Criança Desamparada - Lar Rosalia e dá outras providências

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, apresenta o seguinte projeto de Lei para apreciação.

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 3.860/23, de 28 de fevereiro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Fica instituído piso variável de cofinanciamento, onde o município de Cafelândia fica autorizado a repassar à entidade, nos casos em que excederem o número de vagas pactuadas, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por criança ou adolescente acolhido, limitado a 10 (dez) novos acolhimentos.

§ 2º Os repasses relativos a presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, codificadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.” (NR)

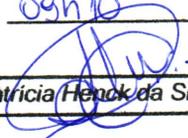
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de dois mil e vinte e três (2023)

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Cafelândia
PROCOLO
Recebido em <u>19</u> / <u>04</u> / <u>2023</u>
Horário: <u>09h10</u>

Patricia Henck da Silva



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Justificativa

Excelentíssimo Presidente.

Nobres Vereadores e Vereadora.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à alteração do artigo 1º da Lei nº 3.860/23, incluindo os parágrafos 1º e 2º, que trata do cofinanciamento onde o município fica autorizado a efetuar repasse adicional à Fundação de Prot. À Criança Des. "Lar Rosália".

Informamos que o valores destinados à Fundação de Prot. à Criança Des. "Lar Rosália", será de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por criança ou adolescente acolhido, nos casos em que exceder o número de vagas pactuadas.

Esclarecemos, ainda, que o repasse para acolhimentos excedentes às vagas já pactuadas, limita-se a 10 (dez) novos acolhimentos.

Justificamos a alteração do referido artigo, uma vez que os serviços de acolhimento para crianças integram os Serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sejam eles de natureza público-estatal ou não-estatal, e devem pautar-se nos pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes a Convivência Familiar e Comunitária, da Política Nacional de Assistência Social; da Norma Operacional Básica Recursos Humanos do SUAS, da Norma Operacional Básica do SUAS e no Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças.

Esclarecemos, ainda, que se trata de um serviço de responsabilidade direta do poder público e deve ser tratado com prioridade absoluta, por tratar-se de crianças e adolescentes em situação de risco social. No município de Cafelândia, tal serviço é ofertado, há décadas, pela Organização da Sociedade Civil Lar Rosalia, que de forma indireta e com financiamento público cumpre de forma satisfatória essa incumbência do Poder Público Municipal.

Ressaltamos que por meio de Termo de Colaboração, ancorado e disciplinado pelas prerrogativas da Lei Federal nº 13.019/2014 – Marco Regulatório do Terceiro Setor, o Lar Rosalia recebe recursos federais, estaduais e municipais advindos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Importante salientar, que a instituição em comento, por meio de infraestrutura própria, possui capacidade para atender 20 (vinte) crianças e adolescentes, conforme pactuado no Plano de Trabalho 2023, que prevê o aporte de recursos correspondentes ao atendimento da meta contratualizada (20 atendimentos).



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Ocorre, porém, que atualmente a instituição está operando com sua capacidade altamente extrapolada, registrando no mês de abril do presente ano, 25 (vinte e cinco) acolhimentos, dos quais 24 (vinte e quatro) são da cidade de Cafelândia.

Desta feita, os recursos disponíveis não são condizentes com as necessidades prementes do serviço que, em suas normas técnicas e regulamentadoras, prevê que em caso de capacidade superada há que se disponibilizar mais profissionais para que de forma satisfatória promovam o cuidado e a proteção dessas crianças e adolescentes, não incorrendo em novas negligências e/ou violação de direitos.

Não obstante, destacamos ainda que dentre 25 (vinte e cinco) crianças e adolescentes que atualmente estão sobre a proteção da instituição, 5 (cinco) são bebês ou crianças com deficiência, público este que, por natureza, e conforme as normativas, demandam de profissionais (cuidadores) para cuidado direto e praticamente exclusivo.

Com efeito, é obrigação do "Poder Público", através de convênios com as entidades do terceiro setor, proporcionar condições satisfatórias de funcionamento, de todas as entidades, tudo em prol da comunidade.

Imprescindível mencionar a propositura de uma Ação Civil Pública para providências e que no termo de acordo ficou ajustado que o valor repassado para à entidade será no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por acolhido e oriundo do município de Cafelândia, que exceda ao limite de 20 (vinte) crianças ou adolescentes do nosso município. No caso de descumprimento desse acordo, haverá uma multa equivalente a três vezes mais o valor depositado a menor ou em caso de atraso no depósito, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso até o efetivo depósito.

Ademais, para que possamos dar continuidade aos repasses, solicitamos que a presente matéria seja apreciada com a devida urgência e reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 27/2023

Projeto: Projeto de Lei nº 19/2023

Autoria: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.860/2023, QUE TRATA DO VALOR DE SUBVENÇÃO A SER DESTINADO À FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA DESAMPARADA – "LAR ROSALIA" NO EXERCÍCIO DE 2023

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 19/2023, de autoria da Prefeita Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, que objetiva promover alterações na Lei Municipal nº 3.860/2023, a fim de autorizar o município de Cafelândia a repassar R\$ 1.000,00 (mil reais) à Fundação de Proteção à Criança Desamparada "Lar Rosalia" por cada criança ou adolescente acolhido que exceder o número de vagas pactuadas no Plano de Trabalho 2023, limitado o repasse a 10 (dez) acolhimentos excedentes.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

De início, cabe destacar o conceito de subvenções sociais, tema objeto do presente projeto de lei. Conforme se depreende da leitura da Lei Federal nº 4.320/1964, pela qual são veiculadas as normas gerais de Direito Financeiro, as subvenções sociais são as transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, quando a transferência deriva de previsão constante na lei orçamentária.

Vê-se, portanto, que o intento legislativo trata tanto sobre assistência social quanto sobre Direito Financeiro e Orçamentário, temas que, aliados à inegável incidência do interesse local, não deixam dúvidas acerca da competência legislativa do Município.

A Constituição Federal dispõe, em seus artigos 23 e 24, sobre as competências administrativas comuns e legislativas concorrentes dos entes da federação, dentre as quais traz as matérias de Direito Financeiro (art. 24, inciso I) e Orçamento (art. 24, inciso II). Nesse sentido, passamos a transcrever dispositivos da Constituição Federal – CF e da Lei Orgânica do Município – LOM que reforçam a competência local para tratar do assunto:

Art. 23, CF. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 25, LOM. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

VII - concessão de auxílios e subvenções;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Art. 30, CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Também no que se refere à iniciativa, a proposição em exame nos afigura revestida de legalidade, tendo em vista que é privativa do Chefe do Executivo. À Prefeita Municipal, no exercício privativo da direção superior da administração pública, cabe alocar os orçamentos da maneira que entender melhor atender aos interesses do Município.

Nesse sentido, cumpre assinalar também que, conforme o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), as subvenções sociais dependem de autorização legislativa para serem válidas, motivo pelo qual a apresentação de projeto de lei em sentido formal se mostra acertada.

Superadas as questões de ordem formal, passemos à análise do mérito da proposição.

Tem-se que é plenamente possível a transferência de recursos públicos, a título de subvenções sociais, a entidades privadas sem finalidade lucrativa que visam à prestação de serviços nas áreas de assistência social, médica e educacional, desde que para atender às suas despesas de manutenção, devendo esta via mostrar-se mais econômica do que a atuação direta do Poder Público (artigo 16 da Lei 4.320/64).

Ressalta-se, do quanto explicitado acima, a impossibilidade de as entidades subsidiadas possuírem finalidade lucrativa. Neste mesmo sentido, nos exatos termos do artigo 369 da Lei Orgânica Municipal, tem-se que "*não será permitida a*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde, com finalidade lucrativa".

Em sua substância, o projeto não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF, mas, ao contrário, trata de dar efetividade, no plano municipal, à disposição programática imposta a todos os entes federados, por força do *caput* do art. 194, da CF/88, de assegurar os direitos de crianças e adolescentes relativos à assistência social.

Portanto, a nosso ver, não há qualquer mácula no projeto que possa inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional. Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa da proposição.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 20 de abril de 2023.

Gabriel Pereira Ramos Ferreira

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 397.678